



Súmula n. 215

SÚMULA N. 215

A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do Imposto de Renda.

Precedentes:

REsp	125.171-SP	(2ª T, 18.12.1997 – DJ 25.02.1998)
REsp	127.121-SP	(1ª T, 07.11.1997 – DJ 09.12.1997)
REsp	140.132-SP	(2ª T, 1º.12.1997 – DJ 09.02.1998)
REsp	143.767-SP	(1ª T, 03.11.1997 – DJ 02.02.1998)
REsp	144.760-SP	(2ª T, 19.02.1998 – DJ 16.03.1998)
REsp	149.716-DF	(1ª T, 03.11.1997 – DJ 09.02.1998)
REsp	153.242-SP	(1ª T, 15.12.1997 – DJ 02.03.1998)

Primeira Seção, em 24.11.1998

DJ 04.12.1998, p. 82

RECURSO ESPECIAL N. 125.171-SP (97.20715-3)

Relator: Ministro Ari Pargendler
Recorrente: Fidelcino Miranda
Advogados: Luís Roberto Bueloni S. Ferreira e outros
Recorrida: Fazenda Nacional
Procuradores: Elyadir Ferreira Borges e outros

EMENTA

Tributário. Imposto de renda. Rescisão, incentivada, do contrato de trabalho. A jurisprudência da Turma se firmou no sentido de que todo e qualquer valor recebido pelo empregado em razão da chamada demissão voluntária está salvo do imposto de renda. Ressalva do entendimento pessoal do relator, para quem a indenização trabalhista que está isenta do imposto de renda é aquela que compensa o empregado pela perda do emprego, e corresponde aos valores que ele pode exigir em Juízo, como direito seu, se a verba não for paga pelo empregador no momento da despedida imotivada - tal como expressamente disposto no artigo 6º, V, da Lei n. 7.713, de 1988, que deixou de ser aplicado sem declaração formal de inconstitucionalidade. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, renovando o julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, com a ressalva do Sr. Ministro Adhemar Maciel. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Mosimann, Peçanha Martins e Adhemar Maciel.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 1997 (data da renovação).

Ministro Peçanha Martins, Presidente

Ministro Ari Pargendler, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ari Pargendler: - Fidelcino Miranda, dizendo-se empregado de Autolatina Brasil S.A., em vias de ter o contrato de trabalho rescindido sem justa causa, impetrou mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, SP, “a fim de suspender a exigibilidade do imposto de renda na fonte sobre o montante da indenização decorrente da rescisão do contrato de trabalho correspondente às verbas voluntárias pagas pela ex-empregadora AutoLatina Brasil S.A.” (fl. 09).

O Juiz Federal Dr. Fernando David Fonseca Gonçalves concedeu a ordem (fl. 51), mas a sentença foi reformada pela Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relatora a eminente Juíza Lúcia Figueiredo (fl. 79-85).

Lê-se no julgado:

Já afirmamos a propósito da quantia recebida pela desapropriação de um bem, que nela não poderá incidir o imposto de renda. E, assim deverá ser, porque a chamada justa indenização visa a repor o patrimônio do expropriado à situação anterior. Pretende deixar o expropriado indene, vale dizer, sem dano”. (...) “Indenizar é tornar sem dano. Compensar alguém da perda de alguma coisa que, voluntariamente, não perderia”. (...) “Impende verificar, todavia, se o conceito de indenização trabalhista pode albergar a quantia paga pela empresa a título de incentivo para a despedida. Ora, se a dispensa dá-se voluntariamente, embora incentivada pela suposta indenização, não há que se falar em verba ressarcitória, por isso mesmo não tributável, e não isenta, como afirma a lei”. (...) “Ora, na indenização não há voluntariedade. Há dever, obrigação da parte de quem paga, e direito, crédito, da parte de quem recebe. Se é oferecida vantagem para que alguém abra mão da relação empregatícia, não há dever de uma parte, nem direito de outro. E, por outro lado, também não há indenização trabalhista. O direito do trabalho desconhece essa forma de “indenização”. (...) “Não se põe em contexto, como já afirmado, a Lei n. 7.713/1988 que, apenas, abrigou as indenizações por acidentes do trabalho bem como o aviso prévio pago por despedida ou rescisão do contrato de trabalho até o limite estabelecido na lei. Os benefícios compensatórios ou rotulados de qualquer outro nome não se incluem no conceito de indenizações, mas caem sim no conceito de renda ou proventos de qualquer natureza. “Indenizações pactuadas” inexistem. Podem existir, isso sim, “acordos” trabalhistas quanto ao valor de reais indenizações devidas, quando há possibilidade de disponibilidade, de transação. Mesmo que fossem “chancelados” pelo Judiciário Trabalhista os benefícios compensatórios, é dizer homologados a título de indenização, tal proceder seria fato tributável ... (fl. 80-83).

Seguiu-se recurso especial, com base no artigo 105, inciso III, letras **a** e **c**, da Constituição Federal, por violação do artigo 40, XVII, do Decreto n. 1.041, de 1994, do artigo 3º, § 5º, da Lei n. 7.713, de 1988, dos artigos 2º, 3º e 457, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho e dos artigos 43 e 110 do Código Tributário Nacional (fls. 87-95).

VOTO

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): - Aqui se discute se os valores não incluídos no conceito legal de indenização trabalhista são isentos do imposto de renda.

A indenização trabalhista compensa o empregado pela perda do emprego, e corresponde aos valores que ele pode exigir em Juízo, como direito seu, se a verba não for paga pelo empregador no momento da despedida imotivada. O *plus* acima referido não se inclui nesse conceito, constituindo mera liberalidade do empregador. A circunstância de que o empregador e o empregado, no momento da rescisão contratual, rotulem essa liberalidade como indenização não produz qualquer efeito em relação ao Fisco, à vista do que dispõe o artigo 123 do Código Tributário Nacional, a saber: “Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes”.

“Legem habemus”.

O artigo 6º, inciso V, da Lei n. 7.713, de 1988, isenta do imposto de renda apenas “a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei (...)”.

Já o artigo 40, XVIII, do Decreto n. 1.041, de 1994, que regulamentou o aludido dispositivo legal, é expresso no sentido de que não entrarão no cômputo do rendimento bruto apenas “a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologadas pela Justiça do Trabalho (...)”.

Sem a declaração formal da inconstitucionalidade, essas normas não podem ser arredadas, impondo-se sua aplicação no caso concreto.

Decidindo que os valores pagos a título de indenização trabalhista sem ter essa natureza são tributáveis pelo imposto de renda, o acórdão dimensionou a questão em termos próprios.

No entanto, no REsp n. 134.406-SP, Relator o eminente Ministro Hélio Mosimann, a Turma decidiu em sentido contrário.

Voto, por isso, no sentido de, ressaltando o entendimento pessoal, conhecer do recurso especial e de dar-lhe provimento para conceder a segurança.

VOTO-DIÁLOGO

O Sr. Ministro Hélio Mosimann: Sr. Presidente, dou provimento ao recurso do ex-empregado, do contribuinte, ou melhor, do desempregado. Nem se pode supor que com esse procedimento de demissão voluntária o empregado alijado esteja sempre fazendo um grande negócio. Ele está sendo alijado, despedido, mandado embora, muitas vezes aumentando o contingente dos desempregados. A aparente vantagem é, realmente, ilusória, na maioria das vezes.

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Aparte): Nesse caso, o empregado receberia 40%.

O Sr. Ministro Hélio Mosimann: O Governo esperava uma grande adesão, mas a prática não correspondeu às expectativas.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Adhemar Maciel: Senhor Presidente, meu voto é idêntico ao proferido no REsp n. 125.791, que transcrevo a seguir:

Pedi vista. O relator do recurso especial interposto por *Hugo Marques de Melo Júnior*, pelas alíneas **a** e **c** do autorizativo constitucional, é o eminente Ministro *Mosimann*.

A questão jurídica gravita em torno da incidência de IR sobre as denominadas verbas indenizatórias a título de incentivo à impropriamente denominada “demissão voluntária”.

O relator, com fulcro em doutrina de Roque Carazza, teve tal quantia como de natureza indenizatória, escapando, pois, da incidência do imposto de renda. Daí ter ele conhecido e dado provimento ao recurso

V. Exª, Senhor Presidente, acompanhou o relator.

A questão está longe de ser uniforme na doutrina e na jurisprudência.

Na própria 2ª Turma, Senhor Presidente, no REsp n. 125.171-SP, o relator, Ministro *Pargendler*, manteve decisão do TRF da 3ª Região para a tributabilidade das denominadas verbas pagas por ex-empregadores a empregados que aderiram ao incentivo de desligamento do emprego.

Luiz Mélega, em artigo doutrinário publicado na Revista Dialética de Direito Tributário n. 08, invocando a Juíza Lúcia Valle Figueiredo, do TRF da 3ª Região, tem tal verba de incentivo como mera “doação”. Logo, insuscetível de incidência de IR.

Gustavo Amaral, também em artigo doutrinário (Revista de Direito Tributário n. 19), trilha caminho diverso. Entende que, quer se tome a verba de incentivo ao desligamento como indenização ou não, tal quantia está sujeita à incidência do IR.

A 1ª Turma do STJ, tendo como relator o eminente Ministro *Garcia Vieira*, assim cristalizou sua decisão:

Incentivo à demissão voluntária. Ajuda de custo. Indenização. Imposto de renda. Não incidência. A importância paga a servidor público como incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda porque não é renda e nem representa acréscimo patrimonial.

Recurso improvido (REsp n. 57.319-RS. DJU de 06.03.1995, p. 4.331).

Do TRF da 1ª Região colacionei as seguintes ementas:

Tributário. Imposto de renda. Programa de desligamento voluntário. A importância paga ao servidor público, por ter acordado em pedir desligamento do serviço, atendendo à nefasta política do governo, constitui indenização, não é uma renda, é uma compensação pela perda do emprego. Logo, não pode haver incidência do imposto de renda (AMS n. 142.237, Rel. Juiz Tourinho Neto, DJU de 25.03.1997, p. 17.580).

Do TRF da 4ª Região, estoutra, do estudioso Juiz *Vladimir Passos de Freitas*:

Tributário. Imposto de renda. Demissão voluntária. CTN/1966, art. 43, inc. 1 e inc. 2 e art. 123. CLT/1943, art. 477. Lei n. 7.713/1988, art. 6º, inc. 5. A quantia paga a empregado, a título de indenização por adesão ao plano de apoio à demissão voluntária, não está sujeita a imposto de renda, porque não constitui renda e nem acréscimo patrimonial, possuindo natureza compensatória (AMS n. 462.897-PR, DJU de 04.04.1997, p. 21.864).

Do TRF da 5ª Região, a seguinte ementa do Juiz e Professor *Hugo de Brito Machado*:

Tributário. Imposto de renda. Indenizações. PADV.

- São isentas do Imposto de Renda, nos termos do art. 6º, da Lei n. 7.713/1988, as indenizações recebidas em virtude da rescisão do contrato de trabalho nos termos do denominado programa de apoio à demissão voluntária da CEF.

- Apelação improvida (AMS n. 556.922-AL, DJU de 23.05.1997, p. 37.351).

Senhor Presidente, o art. 43 do CTN baliza o Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza:

O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendido os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Evidentemente, toca à lei ordinária detalhar o lineamento da lei complementar. Senhor Presidente, é verdade que a Lei n. 7.713/1988, em seu art. 6º, inciso V, isenta da incidência do IR *-in verbis-* “a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato do trabalho, até o limite garantido por lei”. (...) etc. (...)

Ora, no caso concreto, *data venia*, não estamos diante de uma “indenização” nominalmente contemplada pelo inciso V do art. 6º *supra* mencionado. Não se pode dizer que tenha havido “prejuízo” do exonerando ou demissionário. Ele, na realidade, não está sendo indenizado de nada. Não há lucros cessantes ou danos emergentes a serem compensados pela Administração ou pelo empregador. O servidor público ou empregado celetista tão-somente aderiu a uma vantagem que lhe foi oferecida de antemão. Também não se pode falar em “doação”. O detentor do emprego ou do cargo público nada doa.

Tenho para mim, Senhor Presidente, que à luz do CTN podemos dizer que houve “acréscimo patrimonial”. E se houve acréscimo de patrimônio, deve o beneficiário recolher IR, por exigência do inciso II do art. 43 da CTN.

Senhor Presidente, permita-me transcrever trecho do trabalho do Procurador do Estado do Rio, Dr. Gustavo Amaral, já mencionado. Após alusão à teoria da sub-rogação desenvolvida na Grã-Bretanha no caso *London & Thames Heaven Oil Wharves, Ltd. versus Attwoll*, perfeitamente aplicável no Brasil, o ilustre doutrinador transcreve voto do Ministro *Hugo de Brito Machado*, proferido no TFR na AC n. 64.568-MG:

O simples fato de ser a quantia recebida uma *indenização*, é insuficiente para determinar sua exclusão do conceito jurídico fiscal de renda. Uma

indenização destinada a cobrir um custo, ou uma despesa, objeto de registro contábil, simplesmente repõe o resultado operacional da empresa na situação que estaria se não ocorrido tal custo, ou despesa. Corresponde a um estorno do registro contábil do custo, ou despesa, anulando os seus efeitos na determinação do resultado que afinal servirá de base para o cálculo do Imposto de Renda. Neste caso, a indenização é simples recuperação de custo, ou de despesa, e se não for como tal escriturada, deve ser adicionada ao lucro para fins de tributação. Pode ocorrer também que uma *indenização* diga respeito a *lucros cessantes*, que em princípio não são objeto de registro contábil. Neste caso deve ser escriturado como receita, pois seu valor há de participar, positivamente, na formação do resultado, sendo irrelevante a não escrituração do *prejuízo*, vale dizer, daquilo que a empresa deixou de ganhar, que se designa pela expressão *lucros cessantes*.

Mais para a frente, o articulista prossegue:

(...) pensamos que há a incidência do imposto de renda sobre o incentivo nos programas de demissão voluntária e inexistente regra de isenção.

(...)

A alegação de que seria o incentivo uma verdadeira indenização além de ser uma petição de princípio, funda-se em premissa indemonstrada, qual seja, a não sujeição das indenizações ao imposto de renda.

Em todos os programas de demissão incentivada há um acordo de vontades entre empregador e empregado ou entre Estado e servidor. Se há o acordo, não vemos espaço para falar em prejuízos, até porque, não há direito à perpetuação da relação empregatícia, mas expectativa de direito.

Mesmo que se pense de modo contrário, mister será apontar que dano estaria sendo indenizado. Se é o dano da perda de percepção de uma renda certa, pela teoria da sub-rogação esse valor deverá ser tributado, pois os rendimentos seriam passíveis de tributação. Nesse caso, sequer seria possível invocar eventual intributabilidade dos salários ou vencimentos por não atingirem o mínimo legal, eis que em matéria de tributação das pessoas físicas é adotado o princípio caixa, de modo que pouco importa se há várias competências abrangidas em um pagamento único, a incidência se dará pelo somatório dos valores recebidos no mês pelo mesmo *pagador*, no caso da retenção na fonte, ou ao curso do ano, no caso da tributação na declaração de ajuste.

Com tais considerações, Senhor Presidente, não conheço do recurso pela alínea **a**. Pela alínea **c**, conheço para negar-lhe provimento.

É meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro Adhemar Maciel: Conheço do recurso especial, mas faço ressalva.

É meu voto.

RECURSO ESPECIAL N. 127.121-SP (97.0024555-1)

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros

Recorrente: Francisco Pereira de Souza e outros

Recorrida: União Federal (Fazenda Nacional)

Advogados: Nelson Antonio Ferreira e outros e Sérgio Gomes Ayala e outros

EMENTA

Tributário. Imposto de renda. Demissão incentivada. Conceito jurídico do pagamento recebido pelo empregado despedido. Não incidência do tributo.

- A “demissão incentivada” resulta de compra e venda, em que o operário aliena de seu patrimônio o bem da vida constituído pela relação de emprego, recebendo, como preço, valor correspondente ao desfalque sofrido. Tal preço não é fato gerador de imposto sobre renda ou provento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Garcia Vieira e Demócrito Reinaldo. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Milton Luiz Pereira e José Delgado.

Brasília (DF), 07 de novembro de 1997 (data do julgamento).

Ministro Humberto Gomes de Barros, Presidente e Relator

DJ 09.12.1997

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: - Discute-se a incidência de imposto sobre renda ou proventos no pagamento feito pelo patrão ao ex-empregado, por efeito de demissão incentivada.

O v. acórdão recorrido proclama a incidência do tributo.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): - Este recurso traz ao exame da Corte Superior do Brasil um novo instituto, gerado em meio à crise da era pós-industrial: a demissão incentivada.

A revolução capitalista desenvolveu-se em torno do conflito entre os donos do dinheiro e o proletariado - aqueles que nada tinham, senão a prole.

Os atritos produziram, como síntese, uma nova disciplina: o direito do trabalho - conseqüência de aperfeiçoamentos e desdobramentos, operados a partir da antiga locação de serviços.

O Direito do Trabalho, inspirado pelo imperativo de proteger o mais fraco, efetivou o vínculo contratual, incorporando-o, como bem da vida, ao patrimônio empregado.

O contrato de trabalho transformou o antigo proletário, em empregado - alguém que já possui algo mais que a miserável prole.

A cibernética, com a robótica (seu corolário), tornou desnecessária a manutenção de operários, em grande número. Em compensação, ampliou as oportunidades de prestação autônoma de serviços.

As empresas passaram a depender, cada vez menos, do trabalho humano.

O pós-capitalismo tornou supérfluo o homem, mas não derogou o capitalismo. O lucro continua a ser o escopo fundamental da empresa.

Surgiu nova preocupação, fundamental para a sobrevivência da empresa: o enxugamento da folha de salários. Vale dizer: a diminuição do número de empregados.

Persiste, entretanto, uma dificuldade: o sindicato, a proteger o trabalhador, contra despedidas espoliadoras.

Para contorná-la, concebeu-se um artifício: a “despedida incentivada”.

Este modo de romper o vínculo empregatício consiste em induzir, oferecendo compensações, o pedido de dispensa, pelo empregado.

O patrão se dirige ao operário e lhe propõe:

- Você aceita trocar o emprego, por dinheiro, em quantidade suficiente para o estabelecimento de seu próprio negócio?

Feitas as contas e acertado o valor do pagamento, consuma-se o negócio: o patrão recebe o pedido, dispensa o empregado, pagando-lhe a compensação.

Todos ficam satisfeitos. De um lado, o patrão consegue enxugar a folha de salários, sem enfrentar o sindicato; de sua parte, o ex-operário perde o emprego, mas dispõe do capital necessário ao começo de uma vida nova.

A despedida incentivada foi recebida com grande simpatia. O Estado brasileiro a utiliza constantemente.

Pergunta-se, agora: qual a natureza jurídica do instituto?

Sem dúvida, ele resulta de transação, com o escopo de obviar litígios.

Substancialmente, nele se envolve uma permuta: troca-se segurança por esperança.

Sob o enfoque jurídico, o negócio confunde-se com o velho contrato de compra e venda, no qual, um bem da vida é trocado por seu valor em dinheiro.

Um exame superficial pode conduzir o observador a enxergar no pagamento feito pelo empregador, uma indenização.

Semelhante impressão é falsa. Indenização é o pagamento que se faz a alguém, cujo patrimônio, contra sua vontade, foi lesado.

Na despedida incentivada, o pagamento corresponde ao valor de um bem alienado mediante consentimento. Ajusta-se, pois, ao conceito de preço.

O preço acarreta metamorfose patrimonial: o emprego, bem da vida que integrava o patrimônio do trabalhador, transmuda-se em dinheiro.

Em tese, a transformação não resulta em acréscimo ou diminuição patrimonial.

Se assim ocorre, indaga-se: a compensação pelo desemprego incentivado é fato gerador de imposto sobre a renda?

A resposta há que ser negativa.

Com efeito, a teor do CTN (art. 43), o imposto é gerado pela aquisição de:

1. renda (produto do capital ou do trabalho);
2. proventos (qualquer outro acréscimo patrimonial).

A compensação pelo desemprego não é produto do capital, nem do trabalho. Tampouco, pode ser encarada como provento, já que não acarreta acréscimo patrimonial.

Se assim ocorre, não há como considerá-la fato gerador de imposto sobre a renda.

O tema já é nosso conhecido.

No julgamento do REsp n. 57.319, o Ministro Garcia Vieira conduziu esta Turma - então formada pelos Ministros Demócrito Reinaldo, César Rocha e por mim - ao acórdão unânime de que:

A importância paga ao servidor público como incentivo à demissão voluntária não está sujeita a incidência do imposto de renda, porque não é renda e nem representa acréscimo patrimonial.

Esta proposição, ao tempo em que mantém fidelidade aos institutos jurídicos, obedece ao preceito contido no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Com efeito, o pagamento correspondente à demissão tem como escopo recompor a vida do ex-empregado. Ele se traduz em valor substancial. Se o imposto incidisse sobre ele, certamente haveria de atingir a mais elevada das alíquotas.

Imagine-se o trabalhador que renuncia à segurança do emprego, na esperança de adquirir um automóvel que utilizará como táxi.

Imagine-se que a compensação acertada corresponda, justamente, ao preço de um carro popular.

Como ficaria este homem, ao saber que não lhe será possível adquirir o novo instrumento de trabalho, porque o Estado lhe tomou a quarta parte de seu patrimônio?

A despedida incentivada foi concebida para manter o empregado no mesmo nível econômico em que se encontrava - não para levá-lo à rua da amargura.

Dou provimento ao recurso.

RECURSO ESPECIAL N. 140.132-SP (97.0048625-7)

Relator: Ministro Hélio Mosimann

Recorrente: Benedito Pereira de Souza

Advogado: Sandra Maria Estefam Jorge e outro

Recorrido: Fazenda Nacional

Procurador: Elyadir Ferreira Borges e outros

EMENTA

Tributário. Mandado de segurança. Imposto de renda. Verbas indenizatórias recebidas a título de incentivo à demissão voluntária. Não incidência do tributo.

Não constituindo renda, mas indenização, de natureza reparatória, que não pode ser objeto de tributação, as verbas recebidas a título de incentivo à demissão voluntária não estão sujeitas à incidência do imposto de renda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Peçanha Martins, Adhemar Maciel e Ari Pargendler.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 1997 (data do julgamento).

Ministro Peçanha Martins, Presidente

Ministro Hélio Mosimann, Relator

DJ 09.02.1998

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hélio Mosimann: - Cuida-se de recurso especial interposto por *Benedito Pereira de Souza*, fundado no artigo 105, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que entendeu devida a retenção do Imposto de Renda na fonte sobre as verbas indenizatórias especiais, recebidas a título de incentivo à demissão voluntária.

Sustenta o recorrente, em síntese, contrariedade a lei federal.

Sem contra-razões, posto que não apresentadas, vieram os autos a esta superior instância.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hélio Mosimann (Relator): Julgando caso semelhante, onde se questionava a incidência do Imposto de Renda sobre indenização recebida a título de licença-prêmio não gozada, lavrei o voto que aqui reproduzo (REsp n. 46.963-SP):

Conforme destacado no relatório, a recorrente deu por violados, inicialmente, dispositivos de índole constitucional - artigos 150 e 153.

Nada a estranhar, não fosse o recurso especial mera cópia do recurso extraordinário.

De qualquer sorte, ainda que subsistente a irrisignação no que se refere aos demais dispositivos, de natureza infraconstitucional,

(...) é indiscutível que o v. acórdão recorrido não estabeleceu, como pretende a recorrente, qualquer distinção em razão da natureza dos

rendimentos, de forma a contrariar os dispositivos legais invocados. Deu-lhe, ao contrário, interpretação coerente com o texto constitucional, aplicando o conceito de renda tributável, resultante da própria lei e da doutrina.

Portanto, ao entender que a percepção - indenização de licença-prêmio - não constitui renda e, portanto, não está sujeita à incidência do Imposto de Renda, o v. acórdão não contrariou dispositivos infraconstitucionais, dando-lhes apenas interpretação compatível com o conceito doutrinário de renda. (Parecer do Ministério Público Estadual, fl. 312).

Sobre o tema, destaco o magistério de ROQUE ANTÔNIO CARRAZZA - "Novas Considerações sobre a Intributabilidade, por via de Imposto Sobre a Renda", das Férias e Licenças-Prêmio recebidas em pecúnia - *verbis*:

A quantia recebida pelo servidor público, a título de ressarcimento, pelas férias e licenças-prêmio vencidas e não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, é simples indenização. É medida reparatória que recompõe seu patrimônio, mas que absolutamente não lhe cria, sob o aspecto Jurídico, riquezas novas, é dizer, rendimentos ou ganhos de capital (proventos).

Temos por indisputável, pois, que o pagamento, em dinheiro, das férias e licenças-prêmio não gozadas, por necessidade de serviço, tem caráter indenizatório. E - repisamos - indenizações não podem ser objeto de tributação, por via de IR.

Cuidando da aplicação de idêntico princípio, embora se tratasse de indenização por férias não gozadas, disse o eminente Ministro Pádua Ribeiro que o pagamento, em pecúnia, "por sua natureza indenizatória, não está sujeito a imposto de renda". E negou provimento a agravo, "porquanto o aresto atacado acha-se em harmonia com os precedentes desta Corte sobre a matéria" (REsp n. 27.487-8-SP, n. 30.978-9-SP e n. 34.988-0-SP - Agravo de Instrumento n. 46.146-7-SP, DJ de 24.02.1994). No mesmo sentido: REsp n. 40.249-2-SP, Min. José de Jesus, DJ de 21.03.1994".

De destacar-se, finalmente, que a controvérsia tem seu desate consolidado no Verbete n. 125, da jurisprudência sumulada desta Corte, onde se lê que "o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.

Isto posto, não conheço do recurso.

É como voto.

No que respeita à importância paga a servidor público como incentivo a demissão voluntária, também esta não está sujeita à incidência do Imposto

de Renda porque renda não é e nem representa acréscimo patrimonial. Assim decidiu a Egrégia Primeira Turma no REsp n. 57.319-RS:

Incentivo à demissão voluntária. Ajuda de custo. Indenização. Imposto de renda. Não incidência.

A importância paga ao servidor público, como incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda porque não é renda nem representa acréscimo patrimonial. (Min. Garcia Vieira).

Conheço, assim, do recurso e lhe dou provimento.

É o voto.

VOTO

O Sr. Ministro Adhemar Maciel: Sr. Presidente, ressalvo a minha posição e acompanho o Sr. Ministro-relator.

É meu voto.

RECURSO ESPECIAL N. 143.767-SP (97.0056495-9)

Relator: Ministro José Delgado

Recorrente: Fazenda Nacional

Recorrido: Ademar Fernandes

Advogados: Fernando Netto Boiteux e outros

Maria Aparecida Verzegnassi Ginez e outro

EMENTA

Programa de demissão voluntária. Quantias recebidas. Imposto de renda. Não incidência.

1 - Todo e qualquer *quantum* recebido em função de adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeito a incidência do imposto de renda, visto que tal valor não constitui renda, nem caracteriza acréscimo patrimonial.

- 2 - Precedente.
- 3 - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Milton Luiz Pereira, negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Ministros Garcia Vieira, Demócrito Reinaldo, Humberto Gomes de Barros e Milton Luiz Pereira.

Brasília (DF), 03 de novembro de 1997 (data do julgamento).

Ministro Humberto Gomes de Barros, Presidente

Ministro José Delgado, Relator

DJ 02.02.1998

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado: A *Fazenda Nacional* interpõe o presente recurso especial (fls. 95-103), com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão (fl. 88) proferido pelo TRF da 3ª Região, assim ementado:

Tributário. Mandado de segurança. Imposto de renda na fonte. Rescisão de contrato de trabalho por ato do empregador. Honorários advocatícios. Não cabimento.

1. Na adesão ao programa de demissão incentivada ou no caso de dispensa sem justa causa, o empregado é compensado pela perda da estabilidade social através de benefícios chamados de "indenização especial".

2. Toda e qualquer indenização recebida a esse título não configura aquisição de riqueza nova. Assim, não há que se falar em regra isentiva, mas sim em hipótese de não incidência do imposto de renda na fonte.

3. Em mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios. Inteligência da Súmula n. 512 do STF.

4. Apelação e remessa oficial improvidas.

Sustenta a recorrente violação ao artigo 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/1988 e também aos artigos 43, I e II, e 111, II, do CTN.

A parte recorrida, em contra-razões (fls. 105-114), pugna pela manutenção do aresto atacado.

Admitido o especial por despacho (fl. 116) do Exmo. Sr. Vice-Presidente do TRF da 3ª Região, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): Examina-se especial interposto contra acórdão que afastou a cobrança do Imposto de Renda sobre as quantias percebidas em função de adesão a programa de incentivo à demissão voluntária.

O presente especial não comporta provimento.

Ao meu julgar, afiguram-se irretocáveis e bem lançadas as razões spendidas pela digna prolatora do voto condutor do aresto atacado, pelo que, ao adotá-las como razão de julgar, transcrevo-as (fls. 84-86):

Tratam os autos de verbas recebidas pelo impetrante, por ocasião de dispensa sem justa causa, decorrente do denominado programa de ajuste de pessoal.

Tenho reiteradas vezes me manifestado no sentido de que esses valores não podem ser tangidos pela incidência do Imposto sobre a Renda, nos exatos termos do preceituado pelo artigo 43, do CTN.

A ruptura consignada no termo de rescisão é clara, no sentido de que houve uma compensação ao empregado que foi desligado da empresa, para que este se adequasse a ajustes necessários de ordem pessoal e econômica.

Ora, na verdade a relação biunívoca se estabeleceu, com evidente desfavor ao empregado, que troca uma situação social estável, no difícil mercado de trabalho, por valores que sem dúvida compõem a denominada indenização trabalhista.

Essa regra aliás é prestigiada pela Constituição Federal, não sendo pertinente trazer-se em confronto a regra inscrita no artigo 6º, da Lei n. 7.713/1988. Esta consigna hipótese de isenção do Imposto sobre a Renda em relação a indenização e aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei.

A regra soa restritiva e em evidente descompasso com o que preceitua a Lei Maior, inciso I, do artigo 7º, que protege a relação empregatícia contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, determinando para a hipótese a

indenização compensatória, sendo esta definida como reparação, em pecúnia, decorrente da perda de direitos.

A propósito da matéria vem a lição precisa de Roque Antônio Carraza, publicada na Revista de Direito Tributário n. 52:

Na indenização, como é pacífico e assente, há compensação em pecúnia, por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado em quantia em dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada, não aumenta de valor, mas simplesmente é repostado no estado em que se encontrava antes do advento do gravame (*status quo ante*).

Em apertada síntese, na indenização inexistente riqueza nova. E, sem riqueza nova, não pode haver incidência do IR ou de qualquer outro imposto de competência residual da União (neste último caso, por ausência de indício de capacidade contributiva, que é o princípio que informa a tributação por meio de imposto, *ex-vi* do artigo 145, § 1º, da Constituição Federal.

Os juristas têm trazido em abono de sua tese a Súmula n. 39, do Tribunal Federal de Recursos, que explicita a não incidência do Imposto sobre a Renda incidente sobre indenização recebida por pessoa jurídica em decorrência de desapropriação amigável ou judicial.

Na verdade, a mesma razão que levou aquela Corte a pronunciar-se nesse sentido, deve informar essa recentíssima transformação social, operada pela adequação das empresas, e agora até mesmo pelo Governo, para redução de quadros funcionais e em decorrência de despesas operacionais. Dá-se de um lado, como indenização os valores que supostamente possam, de uma forma mesmo que passageira, compensar o desemprego, e de outro assegura-se a continuidade dos serviços, pela redução dos custos, diretos e indiretos.

De qualquer maneira, seja a adesão ao programa de demissão incentivada, ou como no caso dos autos, de dispensa sem justa causa, o certo é que não se há de inserir o contexto trazido com a inicial, no teto máximo previsto no artigo 6º, *caput*, e inciso V, da Lei n. 7.713/1988, *in verbis*:

Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei.

Essa limitação não pode ser estendida à indenização, que por sua própria natureza, desgarra-se do atributo de aquisição de riqueza. Não pode ser considerada aquisição de riqueza nova a substituição de um bem da vida (estabilidade social, emprego regular) por outro, por sinal considerado como bem fungível, que se consome no tempo.

Assim tenho que sobre todas as verbas recebidas pelo impetrante, não poderá falar em regra isentiva, mas sim em hipótese de não incidência do imposto de renda na fonte.

Outro não vem sendo o entendimento desta egrégia 1ª Turma. Confira-se:

Incentivo à demissão voluntária. Ajuda de custo. Indenização. Imposto de renda. Não incidência.

A importância paga ao servidor público como incentivo à demissão voluntária não está sujeita a incidência do imposto de renda porque não é renda e nem representa acréscimo patrimonial.

Recurso improvido. (REsp n. 57.319-0-RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 06.03.1995)

Por tais fundamentos, nego provimento ao recurso.

É como voto.

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Milton Luiz Pereira: Senhor Presidente, fico vencido.

RECURSO ESPECIAL N. 144.760-SP (97.058265-5)

Relator: Ministro Adhemar Maciel

Recorrente: Fazenda Nacional

Procuradores: Sérgio Augusto G. Pereira de Souza e outros

Recorridos: Antônio Afonso da Anuniação e outros

Advogados: Néelson Antônio Ferreira e outros

EMENTA

Tributário. Imposto de renda. Verba paga como “indenização especial” pela dispensa de trabalhador. Ausência de hipótese de incidência prevista no art. 43 do CTN.

1. A não-incidência do IR sobre as denominadas verbas indenizatórias a título de incentivo à impropriamente denominada “demissão voluntária”, com ressalva do entendimento do relator (REsp n. 125.791-SP, voto-vista, julgado em 14.12.1997), decorre da constatação de não constituírem acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN.

2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram de acordo os Srs. Ministros Ari Pargendler, Hélio Mosimann e Peçanha Martins.

Custas, como de lei.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 1998 (data do julgamento).

Ministro Peçanha Martins, Presidente

Ministro Adhemar Maciel, Relator

DJ 16.03.1998

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Adhemar Maciel: Trata-se de recurso especial interposto pela *Fazenda Nacional* com fundamento no art. 105, III, **a** e **c**, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região.

2. *Antônio Afonso da Anunciação e outros* impetraram mandado de segurança contra o delegado da Receita Federal em Santo André-SP, objetivando afastar a incidência de imposto de renda retido na fonte sobre verbas rescisórias de contratos de trabalho entre os impetrantes e a Autolatina Brasil S/A (férias indenizadas), bem como sobre valores pagos a título de indenização especial como incentivo à demissão voluntária. O juízo de primeiro grau concedeu a segurança. A Fazenda Nacional interpôs apelação.

3. O TRF da 3ª Região, por maioria, negou provimento à apelação e à remessa oficial. Entendeu não incidente o IR sobre as importâncias pagas a título de incentivo à demissão voluntária, com fundamento no art. 43 do CTN, na Lei n. 7.713/1988, e respaldado na jurisprudência desta Corte.

4. Irresignada, a Fazenda interpôs o presente recurso especial, em que aponta contrariedade dos arts. 43 e 111 do CTN, e da Lei n. 7.713/1988. Alega que são tributáveis as verbas pagas como “indenizações especiais” a título de incentivo à dispensa, provenientes de mera liberalidade da ex-empregadora. Levanta, igualmente, dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e precedentes do TRF da 3ª Região.

5. Contra-razões, às fls. 253-269.

6. Parecer do Ministério Público Federal, pelo desprovimento do especial. É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Adhemar Maciel (Relator): Preliminarmente, não conheço do recurso pela divergência. É que a recorrente trouxe para confronto apenas arestos do próprio tribunal de origem, o que encontra óbice na Súmula n. 13 do STJ.

A *vexata quaestio* acerca da incidência do IR sobre as denominadas verbas indenizatórias voluntárias a título de incentivo, com ressalva de meu entendimento (REsp n. 125.791-SP, voto-vista, julgado em 14.12.1997), está pacificada pela jurisprudência dominante de ambas as Turmas de Direito Público, que segue a diretriz da não-tributação de tais verbas, por não constituírem acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN.

Vale ressaltar sobre o tema os seguintes julgados, cujas ementas transcrevo:

Incentivo à demissão voluntária. Ajuda de custo. Indenização. Imposto de renda. Não incidência.

A importância paga a servidor público como incentivo à demissão voluntária não está sujeita a incidência do imposto de renda porque não é renda e nem representa acréscimo patrimonial.

Recurso improvido (REsp n. 57.319-0-RS, Rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma do STJ, publicado no DJU de 06.03.1995).

Tributário. Imposto de renda. Demissão incentivada. Conceito jurídico do pagamento recebido pelo empregado despedido. Não incidência do tributo.

- A “demissão incentivada” resulta de compra e venda, em que o operário aliena de seu patrimônio o bem da vida constituído pela relação de emprego, recebendo, como preço, valor correspondente ao desfalque sofrido. Tal preço não é fato gerador de imposto sobre renda ou provento (REsp n. 127.121-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, provido unanimemente, 1ª Turma do STJ, publicado no DJU de 09.12.1997).

Tributário. Mandado de segurança. Imposto de renda. Verbas indenizatórias recebidas a título de incentivo à demissão voluntária. Não incidência do tributo.

Não constituindo renda, mas indenização, de natureza reparatória, que não pode ser objeto de tributação, as verbas recebidas a título de incentivo à demissão voluntária não estão sujeitas à incidência do imposto de renda (REsp n. 144.446-SP, Rel. Min. Hélio Mosimann, não conhecido unanimemente, 2ª Turma do STJ, publicado no DJU de 19.12.1997).

Com essas considerações, não conheço do recurso especial.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 149.716-DF (97.0067818-0)

Relator: Ministro Garcia Vieira

Recorrente: Fazenda Nacional

Recorridos: Maria Elice de Andrade Melo Nunes Freire e outros

Advogados: Joaquim Alceu Leite Silva e outros

Paulo Fernando Silva Souza e outros

EMENTA

Imposto de renda. Programa de incentivo à demissão voluntária. Indenização.

A vantagem oferecida pela empregadora, à demissão voluntária, é indenização e não está sujeita à incidência do imposto de renda por não ser renda nem proventos.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencido o Sr. Ministro Milton Luiz Pereira, negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Ministros Demócrito Reinaldo, Humberto Gomes de Barros, Milton Luiz Pereira e José Delgado.

Brasília (DF), 03 de novembro de 1997 (data do julgamento).

Ministro Humberto Gomes de Barros, Presidente

Ministro Garcia Vieira, Relator

DJ 09.02.1998

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Garcia Vieira: - A Fazenda Nacional, com fundamento na Constituição Federal, artigo 105, inciso III, letra **a**, interpõe recurso especial (fls. 161-168), guerreando acórdão que, entendeu indevida a incidência de imposto de renda sobre as indenizações pagas ao recorrido, a título de incentivo à demissão. Requer provimento para reformar o venerando aresto recorrido.

Contrariedade às fls. 170-176.

Despacho (fls. 178-179).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Garcia Vieira (Relator): - Sr. Presidente: Conheço do recurso pela letra **a**, porque o recorrente apontou, como violados, alguns dispositivos legais, versando sobre questões devidamente prequestionadas.

O recurso merece provimento.

Foram oferecidas indenizações especiais a empregados que aderissem a programa de incentivo a demissão voluntária promovido pela empregadora.

Na realidade, a vantagem oferecida pela empregadora, como incentivo à demissão voluntária apesar de ter sido denominada de ajuda de custo, não passa de uma indenização ao empregado que concordasse em rescindir o seu contrato de trabalho ou em exonerar-se, perdendo o emprego ou o cargo e indenização não está sujeito à incidência do imposto de renda (artigo 1º, inciso V, da Lei Federal n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988). O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior), como se verifica do artigo 43 do CTN. Acontece que referida indenização não é renda nem proventos. É uma compensação ao empregado pelo que ele estará perdendo ao abrir mão de seu emprego ou cargo. Também não pode ser tida como proventos porque não representa ela nenhum acréscimo patrimonial.

Como se vê, o venerando acórdão recorrido não violou dispositivo do Código Tributário Nacional e da Lei n. 7.713/1988.

Nego provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Presidente): Farei juntar voto proferido no Recurso Especial n. 146.884-SP.

ANEXO

RECURSO ESPECIAL N. 146.884-SP (97.0062165-0)

Ementa: Tributário. Imposto de renda. Demissão incentivada. Conceito jurídico do pagamento recebido pelo empregado despedido. Não incidência do tributo.

- A “demissão incentivada” resulta de compra e venda, em que o operário aliena de seu patrimônio o bem da vida constituído pela relação de emprego, recebendo, como preço, valor correspondente ao desfalque sofrido. Tal preço não é fato gerador de imposto sobre renda ou provento.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Este recurso traz ao exame da Corte Superior do Brasil um novo instituto, gerado em meio à crise da era pós-industrial: a demissão incentivada.

A revolução capitalista desenvolveu-se em torno do conflito entre os donos do dinheiro e o proletariado - aqueles que nada tinham, senão a prole.

Os atritos produziram, como síntese, uma nova disciplina: o direito do trabalho - consequência de aperfeiçoamentos e desdobramentos, operados a partir da antiga locação de serviços.

O Direito do Trabalho, inspirado pelo imperativo de proteger o mais fraco, efetivou o vínculo contratual, incorporando-o, como bem da vida, ao patrimônio empregado.

O contrato de trabalho transformou o antigo proletário em empregado - alguém que já possui algo mais que a miserável prole.

A cibernética, com a robótica (seu corolário), tornou desnecessária a manutenção de operários, em grande número. Em compensação, ampliou as oportunidades de prestação autônoma de serviços.

As empresas passaram a depender, cada vez menos, do trabalho humano.

O pós-capitalismo tornou supérfluo o homem, mas não derogou o capitalismo. O lucro continua a ser o escopo fundamental da empresa.

Surgiu nova preocupação, fundamental para a sobrevivência da empresa: o enxugamento da folha de salários. Vale dizer: a diminuição do número de empregados.

Persiste, entretanto, uma dificuldade: o sindicato, a proteger o trabalhador, contra despedidas espoliadoras.

Para contorná-la, concebeu-se um artifício: a “despedida incentivada”.

Este modo de romper o vínculo empregatício consiste em induzir, oferecendo compensações, o pedido de dispensa, pelo empregado.

O patrão se dirige ao operário e lhe propõe:

- Você aceita trocar o emprego por dinheiro, em quantidade suficiente para o estabelecimento de seu próprio negócio?

Feitas as contas e acertado o valor do pagamento, consuma-se o negócio: o patrão recebe o pedido, dispensa o empregado, pagando-lhe a compensação.

Todos ficam satisfeitos. De um lado, o patrão consegue enxugar a folha de salários, sem enfrentar o sindicato; de sua parte, o ex-operário perde o emprego, mas dispõe do capital necessário ao começo de uma vida nova.

A despedida incentivada foi recebida com grande simpatia. O Estado brasileiro a utiliza constantemente.

Pergunta-se, agora qual a natureza jurídica do instituto?

Sem dúvida, ele resulta de transação, com o escopo de obviar litígios.

Substancialmente, nele se envolve uma permuta: troca-se segurança por esperança.

Sob o enfoque jurídico, o negócio confunde-se com o velho contrato de compra e venda, no qual, um bem da vida é trocado por seu valor em dinheiro.

Um exame superficial pode conduzir o observador a enxergar, no pagamento feito pelo empregador, uma indenização.

Semelhante impressão é falsa. Indenização é o pagamento que se faz a alguém, cujo patrimônio, contra sua vontade, foi lesado.

Na despedida incentivada, o pagamento corresponde ao valor de um bem alienado mediante consentimento. Ajusta-se, pois, ao conceito de preço.

O preço acarreta metamorfose patrimonial: o emprego, bem da vida que integrava o patrimônio do trabalhador, transmuda-se em dinheiro.

Em tese, a transformação não resulta em acréscimo ou diminuição patrimonial.

Se assim ocorre, indaga-se: a compensação pelo desemprego incentivado é fato gerador de imposto sobre a renda?

A resposta há que ser negativa.

Com efeito, a teor do CTN (art. 43), o imposto é gerado pela aquisição de:

1. renda (produto do capital ou do trabalho);
2. proventos (qualquer outro acréscimo patrimonial).

A compensação pelo desemprego não é produto do capital, nem do trabalho. Tampouco, pode ser encarada como provento, já que não acarreta acréscimo patrimonial.

Se assim ocorre, não há como considerá-la fato gerador de imposto sobre a renda.

O tema já é nosso conhecido.

No julgamento do REsp n. 57.319, o Ministro Garcia Vieira conduziu esta Turma então formada pelos Ministros Demócrito Reinaldo, Cesar Rocha e por mim - ao acórdão unânime de que

A importância paga ao servidor público como incentivo à demissão voluntária não está sujeita a incidência do imposto de renda, porque não é renda e nem representa acréscimo patrimonial.

Esta proposição, ao tempo em que mantém fidelidade aos institutos jurídicos, obedece ao preceito contido no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Com efeito, o pagamento correspondente à demissão tem como escopo recompor a vida do ex-empregado. Ele se traduz em valor substancial. Se o imposto incidisse sobre ele, certamente haveria de atingir a mais elevada das alíquotas.

Imagine-se o trabalhador que renuncia à segurança do emprego, na esperança de adquirir um automóvel que utilizará como táxi.

Imagine-se que a compensação acertada corresponda, justamente, ao preço de um carro popular.

Como ficaria este homem, ao saber que não lhe será possível adquirir o novo instrumento de trabalho, porque o Estado lhe tomou a quarta parte de seu patrimônio?

A despedida incentivada foi concebida para manter o empregado no mesmo nível econômico em que se encontrava - não para levá-lo à rua da amargura.

Nego provimento ao recurso.

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Milton Luiz Pereira: Senhor Presidente, *data venia*, fico vencido.

RECURSO ESPECIAL N. 153.242-SP (97.0076881-3)

Relator: Ministro Demócrito Reinaldo
Recorrentes: Gerson Gomes Bonfim e outros
Recorrida: Fazenda Nacional
Advogados: Carlos Alberto Goes e outros
Elyadir Ferreira Borges e outros

EMENTA

Tributário. Imposto de renda. Sua incidência sobre as quantias recebidas, pelo empregado em face da rescisão contratual incentivada. Descabimento (art. 43 do CTN).

Na denúncia contratual incentivada, ainda que com o consentimento do empregado, prevalece a supremacia do poder econômico sobre o hipossuficiente, competindo, ao Poder Público e, especificamente, ao Judiciário, apreciar a lide de modo a preservar, tanto quanto possível, os direitos do obreiro, porquanto, na rescisão do contrato não atuam as partes com igualdade na manifestação da vontade.

No programa de incentivo à dissolução do pacto laboral, objetiva a empresa (ou órgão da Administração Pública) diminuir a despesa com a folha de pagamento de seu pessoal, providência que executaria com ou sem o assentimento dos trabalhadores, em geral, e a aceitação, por estes, visa a evitar a rescisão sem justa causa, prejudicial aos seus interesses.

O pagamento que se faz ao operário dispensado (pela via do incentivo) tem a natureza de ressarcimento e de compensação pela perda do emprego, além de lhe assegurar o capital necessário para a própria manutenção e de sua família, durante certo período, ou, pelo menos, até a consecução de outro trabalho.

A indenização auferida, nestas condições, não se erige em renda, na definição legal, tendo dupla finalidade: ressarcir o dano causado e, ao menos em parte, *previdencialmente*, propiciar meios para que o empregado despedido enfrente as dificuldades dos primeiros momentos, destinados à procura de emprego ou de outro meio de subsistência. O *quantum* recebido tem feição previdenciária, além da ressarcitória, constituindo, desenganadamente, mera indenização, indene à incidência do tributo.

Recurso provido. Decisão indiscrepante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, José Delgado e Garcia Vieira. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Milton Luiz Pereira. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 1997 (data do julgamento).

Ministro Humberto Gomes de Barros, Presidente

Ministro Demócrito Reinaldo, Relator

DJ 02.03.1998

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo: *Gerson Gomes Bonfim e outros* impetraram mandado de segurança contra Autoridade Fazendária, objetivando eximir-se do pagamento do imposto de renda a incidir sobre o montante das

importâncias recebidas, a título de indenização especial e indenização adicional complementar, tendo em vista a rescisão dos respectivos contratos de trabalho com base no Programa de Ajuste Pessoal, de iniciativa da *General Motors do Brasil Ltda.*

A segurança foi concedida, em primeira instância, e reformada a sentença monocrática, em grau de remessa oficial e recurso apelatório, com a denegação da ordem.

Irresignados, os vencidos manifestam recurso especial, sob o pálio da letra **a** do admissivo constitucional, sobre alegar violação ao artigo 43 do Código Tributário Nacional, além de indicar divergência do *decisório* com julgado de outro tribunal (fls. 118-128).

Contra-arrazoado e admitido o recurso na origem, vieram os autos a esta instância, onde me foram distribuídos e conclusos.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo (Relator): Senhores Ministros: Conforme relatado, ex-empregados da *General Motors do Brasil Ltda.* impetraram mandado de segurança contra ato da competente Autoridade Fazendária objetivando a sustação do desconto do imposto de renda, descontado na fonte, sobre o montante das indenizações, tendo em vista as respectivas rescisões de contratos de trabalho, com base no Programa de Ajuste Pessoal, de iniciativa da referida empresa.

A decisão de primeira instância, deferindo a segurança, foi reformada, em grau de remessa oficial e recurso voluntário, denegada assim a ordem.

Inconformado, manifestou, o vencido, recurso especial estribado na letra **a** do admissivo constitucional, sobre alegar afronta ao art. 43 do CTN, eis que as verbas recebidas em decorrência da rescisão de seus contratos celetistas constituem indenização e, de conseqüência, estão indenidos de incidência do imposto de renda.

Afigura-se-me que os recorrentes têm inteira razão estando a postulação em consonância com a lei e a jurisprudência desta egrégia Corte. O principal argumento do acórdão recorrido consiste em que, “benefícios recebidos em razão de rescisão para a qual concorra voluntariamente o empregado não têm

natureza jurídica de indenização. O valor em dinheiro pago ao empregado, assim como o bem por si recebido, não obstante rotulados de “indenização especial”, de indenização não se cuida. É acréscimo patrimonial, tributável como renda (CTN, art. 43, II)” - fl. 115.

Nada mais desarrazoado.

Em princípio se sabe que nesse incentivo prevalece a supremacia do poder econômico sobre o hipossuficiente, competindo aos poderes públicos e, especificamente ao Judiciário, protegê-lo. Na rescisão dos contratos, na verdade, não há igualdade entre as partes. Ao contrário, os empregados aceitam a proposta da Empresa (ou do Estado ou Município), em relação à dispensa incentivada, porque, de algum modo, lhe é mais favorável e para evitar a rescisão sem justa causa. O que a Empresa pretende, com esse *Programa*, é diminuir a despesa com pessoal e o faria unilateralmente, com ou sem o assentimento dos operários. É ingenuidade pensar, nesses casos, na igualdade das partes.

Quando assim não fosse, a indenização que o empregado auffer na dispensa incentivada tem a mesma natureza daquela percebida quando da rescisão do contrato, ainda que imotivada (ou sem justa causa).

As quantias recebidas (em razão desse incentivo) têm o mesmo objetivo, o de repor o patrimônio do empregado ao estado anterior, visto como, a rescisão do contrato de trabalho, seja ou não consentida, implica, desenganadamente, em *dano*, consistente na perda do emprego. O pagamento que se faz ao operário afastado do seu emprego tem natureza de ressarcimento, de compensação pela perda do emprego e, mais ainda, objetiva que o operário, nessas condições, tenha o capital necessário para se manter com a sua família durante certo período, pelo menos até a consecução de outro trabalho ou de atividade livre que lhe assegure vida condigna com os seus. Toda e qualquer importância que receber com incentivo ou sem ele - se decorrente da perda do emprego - têm o caráter *indenizatório*, é mera compensação. Não há, pois, que falar, em acréscimo de patrimônio, porque é dessa mísera indenização que o obreiro irá sobreviver, nos meses subseqüentes e por período indefinido. Nada mais justo que essa verba que, aliás, constitui alimento no por vir, esteja isenta de qualquer desconto.

A indenização, adverte Russomano, “não é um simples ressarcimento de prejuízo, matematicamente apurado, como vimos. Ela tem, igualmente, um fim previdencial. Tem uma finalidade dupla: a) ressarcir o dano causado indevidamente, ao menos em parte; b) também ao menos em parte, previdencialmente, dar meios a que o empregado despedido enfrente as

dificuldades dos primeiros momentos em que procura outro patrão” (Coms. à Consolidação das Leis do Trabalho, vol. III, p. 798).

No caso, ainda que o obreiro tenha concordado com a despedida (e essa concordância nunca é totalmente livre, espontânea), resta, ainda, em relação ao *quantum* recebido, a feição *previdenciária*, que é a de sua própria subsistência, com os seus, durante o incerto lapso de tempo em que ficará desempregado. Só essa circunstância, por si, convola as verbas de compensação que o operário percebe, no momento da rescisão consentida de seu contrato laboral, em indenização e, por tal razão, indene à incidência do tributo.

E isso por força da legislação de regência. Quando a lei isenta do imposto de renda as verbas indenizatórias, não estabelece diferença se defluente de dispensa imotivada ou não (ou incentivada). O que se pretende e que se cuide de *indenização*. O imposto poderia incidir sobre o que sobejasse da indenização prevista em lei, mas, essa questão não está em causa.

Assim é que, em caso semelhante, pontificou o nobre Ministro *Garcia Vieira*, no julgamento do Especial de n. 57.319-0-RS: “A importância paga ao servidor público como incentivo à demissão não está sujeita à incidência do imposto de renda, porque renda não é e nem representa acréscimo patrimonial”.

E, no contexto do acórdão, enfatizou o eminente Ministro:

O art. 4º da Lei Estadual n. 9.437 de 27 de novembro de 1991 (...) ofereceu ao servidor público estatutário ou celetista que pedisse exoneração ou rescisão contratual uma compensação denominada de ajuda de custo. O objetivo do legislador era incentivar as demissões voluntárias (...). Na realidade, a vantagem oferecida pelo legislador estadual como incentivo à demissão voluntária, apesar de ter sido denominada de ajuda de custo, não passa de uma *indenização* ao servidor celetista ou estatutário que concordasse em rescindir o seu contrato de trabalho ou exonerar-se, perdendo o emprego ou o cargo e indenização não está sujeita à incidência do imposto de renda (art. 1º, inciso V, da Lei Federal n. 7.713 de 22 de dezembro de 1988). O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN). Acontece que a referida *indenização* não é renda e nem proventos. É uma compensação ao servidor pelo que ele estará perdendo ao abrir mão de seu emprego ou cargo.

Naquele julgamento, proferi *voto de vista* e, após analisar a legislação de regência, escrevi:

Não importa que a lei tenha denominado o incentivo de ajuda de custo. Ajuda de custo, segundo os Administrativistas, “é a quantia que o Estado põe à disposição do funcionário que, passando a ter exercício em nova sede, precisa ser compensado das despesas de viagem e da nova instalação” (José Cretella Júnior, Curso de Direito Administrativo, p. 490). *In casu*, o que se denomina de ajuda de custo constitui, indubitavelmente, *indenização*. Com efeito dispõe o art. 22, II, do Decreto n. 85.450: art. 22: não estarão no cômputo do rendimento bruto: V: a indenização e o aviso prévio, pago em dinheiro, por despedida ou rescisão do contrato de trabalho, que não excedam os limites garantidos por lei (...) Como se vê, a legislação pertinente afasta da incidência do imposto de renda a indenização paga em dinheiro em razão da despedida ou rescisão do contrato de trabalho. Foi o que ocorreu, no caso. A recorrida recebeu, com base na lei estadual, uma importância, a título de ajuda, calculada de acordo com o seu tempo de serviço público. Essa ajuda de custo, que em verdade é *indenização*, desponta, a toda evidência, como uma reparação em face da rescisão contratual, que é sempre danosa ao servidor, e tem, indiscutivelmente, o visio de prover a manutenção desse servidor e de seus dependentes, até a consecução de outro emprego, na área pública ou na iniciativa privada. Não há, pois, na percepção dessa indenização, sob título de ajuda de custo, um rendimento, um *plus*, um *acréscimo* nos ganhos do servidor exonerado, mas, uma compensação, uma indenização pela perda do emprego (...) Não vislumbro, pois, como acolher as alegações da recorrente, sobre ser, essa ajuda, um prêmio - premiado seria o servidor exonerado que, além de perceber a indenização (em seu todo) recebesse a chamada ajuda de custo. Aí, haveria um somatório, um adicional, um acréscimo e excedidos estariam os limites da lei. Sobre esse acréscimo incidirá o tributo. Mas, não é o que acontece no caso presente.

Observe-se que a lei isenta do imposto de renda as indenizações a aviso prévio recebidos, em dinheiro, pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho. A lei não distingue se a despedida (ou rescisão) é desmotivada ou incentivada, não cabendo, ao intérprete, distinguir: *quod lex non distinguit, non distinguere possumus*. E a natureza jurídica do tributo é determinada pelo fato gerador, sendo irrelevante para qualificá-la, a denominação e outras características adotadas pela lei” (art. 4º do CTN). No caso, não se desfigura a natureza de mera indenização por despedida, a circunstância de o Programa que estimulou a rescisão dos contratos de trabalho, ter denominado a contraprestação de “indenização especial, de indenização complementar adicional” ou outra qualquer. Basta que as importâncias recebidas decorram da despedida do empregado, com ou sem justa causa; como providência unilateral da empresa ou com o assentimento do empregado: o que se tem, aí, é indenização e, como tal, isenta de imposto de renda.

É certo que, no montante auferido pelo recorrente, se encontra a parcela correspondente às férias (que, ainda não haviam sido gozadas). A inclusão dessa parcela (férias) não desnatura a feição indenizatória. A indenização de férias, esclarece Orlando Gomes, “dá-se quando há dissolução do contrato de trabalho (CLT, art. 143). Neste caso será paga a título de indenização, a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito o empregado tenha adquirido. Trata-se de uma indenização tarifada cuja estimativa há de ser fixada em quantia igual às férias que fez jus em um ou mais períodos aquisitivos anteriores à rescisão ou terminação do contrato. Não se trata de remuneração de férias, como muitos inadvertidamente pensam, mas, sim, de típica indenização, pois, o contrato de trabalho está extinto” (Curso de Direito do Trabalho, p. 358). Assim, frente ao seu caráter essencialmente indenizatório, as férias estão imunes à tributação. Também, as diferenças de 13º salário constituem indenização, na hipótese de dispensa (Súmula n. 148 do TST).

Com estas considerações, conheço do recurso e lhe dou provimento, para restabelecer a dita sentença de primeira instância.

É como voto.